



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA 7/2020**

Regulamenta o exercício do poder de polícia, institui o porte de arma e cria o Grupo Especial de Segurança (GES) no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7) e dá outras providências.

**O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Plauto Carneiro Porto, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Antonio Parente da Silva, Maria José Girão, Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Jefferson Quesado Júnior, Durval César de Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Francisco José Gomes da Silva, Emmanuel Teófilo Furtado e Paulo Régis Machado Botelho e a Excelentíssima Procuradora-Regional do Trabalho Mariana Ferrer Carvalho Rolim,

**CONSIDERANDO** que a segurança institucional é condição imprescindível ao cumprimento da missão do Poder Judiciário na efetiva prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 301, 794 e 795 do Código de Processo Penal e nos artigos 6º, XI, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

**CONSIDERANDO** a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das funções constitucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, em particular o emprego de arma de fogo e de armas de menor potencial ofensivo, totalmente aplicável nas ações dos agentes de segurança judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, diante das normas vigorantes que tratam sobre a área de segurança institucional no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a consulta CNJ nº 0001370-24.2012.2.00.0000, que permite aos Tribunais regulamentar o exercício da polícia administrativa interna;

**CONSIDERANDO** que a Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, autoriza, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, o porte de arma de fogo em todo território nacional para uso exclusivo de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, determina que o poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força e que os cursos de formação e capacitação deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais, totalmente aplicável nas ações dos agentes de segurança judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, diante das normas vigentes que tratam sobre a área de segurança institucional no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** as previsões existentes na Resolução nº 175, de 21 de outubro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dentre as quais se destaca a realização de policiamento ostensivo próprio, mediante a utilização dos servidores que atuam na área de segurança judiciária, e que estes, em razão de suas funções, deverão portar instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários, bem como a elaboração de plano de formação de instrutores internos;

**CONSIDERANDO** as disposições da Resolução nº 203, de 25 de agosto de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sobre o porte de arma de fogo funcional para os servidores em função de segurança, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

**CONSIDERANDO** o contido na Resolução nº 291, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que, em seu artigo 13, incisos VII e XII, orienta a adoção de policiamento ostensivo preferencialmente com agentes próprios e a disponibilização de armas de fogo a agentes de segurança, nos termos das alíneas “i” e “n” do inciso III do § 3º do artigo 3º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019 (Regulamento do Estatuto do Desarmamento);

**CONSIDERANDO** as disposições sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a transferência de armas de fogo e de munição e sobre a aquisição, os princípios, as classificações, as definições e as normas para a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército Brasileiro, existentes na Instrução Normativa nº 131-DG/PF, de 14 de novembro de 2018 (que estabelece procedimentos relativos a registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e dá outras providências), no Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019 (que regulamento do Estatuto do Desarmamento), no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 (Regulamento de Produtos Controlados), na Portaria nº 118 – COLOG, de 4

de outubro de 2019 (que dispõe sobre a lista de Produtos Controlados pelo Exército), na Portaria nº 136 – COLOG, de 8 de novembro de 2019 (que dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército) e na Portaria nº 1.222, de 12 de agosto de 2019 (que dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências);

**CONSIDERANDO** a regulamentação expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho em seu ATO TST.SIS.GP nº 167, de 13 de abril de 2020, sobre o exercício do poder de polícia naquela Corte,

**R E S O L V E :**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta o exercício do poder de polícia, institui o porte de arma e cria o Grupo Especial de Segurança (GES) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

**I - Poder de Polícia:** em sentido amplo, atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Em sentido estrito, o Poder de Polícia Administrativa tem como compromisso zelar pela boa conduta, em face das leis e regulamentos administrativos, aplicando na prática a supremacia do interesse público no caso concreto, ou seja, atuando quando houver a necessidade de restringir os direitos de liberdade e de propriedade do particular;

**II - designação para o porte de arma de fogo:** indicação feita pelo Presidente do Tribunal de 50% (cinquenta por cento) do efetivo total de agentes de segurança judiciária que poderão portar arma de fogo, a qual deverá ser encaminhada à Polícia Federal ou ao Comando do Exército para os devidos registros nos sistemas de cadastro nacional de armas, conforme o caso, sendo esta listagem atualizada semestralmente, por meio de motivação da Divisão de Segurança e Transporte (art. 7º-A, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.826/2003 e art. 3º, §§ 3º e 6º, da Resolução Conjunta CNJ CNMP nº 4/2014);

**III - Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF):** documento expedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso, que comprova o registro da arma no Sistema Nacional de Armas (SINARM) ou no Sistema de Geren-

ciamento Militar de Armas (SIGMA), na forma das previsões contidas nas legislações e normas vigentes;

**IV** - autorização para o porte da arma: documento expedido pela Polícia Federal, em nome do Tribunal, previsto no *caput* do art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003, de uso obrigatório e que autoriza seus servidores a portar arma de fogo, e pelo órgão competente do Tribunal, o qual permite a condução das armas de menor potencial ofensivo, ambas institucionais;

**V** - autorização administrativa para o porte de arma: documento expedido pelo Tribunal que permite o agente de segurança judiciária a conduzir o Certificado de Registro de Arma de Fogo e a autorização para o porte de arma nas atividades específicas de segurança pessoal de magistrados, de autoridades, de servidores, do próprio agente de segurança e das instalações do Tribunal;

**VI** - armas de menor potencial ofensivo: projetadas e/ou empregadas, especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à sua integridade;

**VII** - Dispositivo Elétrico Incapacitante: arma de menor potencial ofensivo que emite pulsos elétricos a distância, a partir de dois dardos disparados e conectados ao suspeito por meio de fios, atuando diretamente no sistema neuromuscular e causando contrações musculares, permitindo a incapacitação temporária e impedindo a reação da pessoa enquanto estiver acionado;

**VIII** - equipamentos de menor potencial ofensivo: todos os artefatos, excluindo armas e munições, desenvolvidos e empregados para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, para preservar vidas e minimizar danos à sua integridade;

**IX** - instrumentos de menor potencial ofensivo: Conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à integridade das pessoas;

**X** - Grupo Especial de Segurança: formado por agentes de segurança judiciária com a finalidade precípua de atuar em situações específicas, tais como:

- a)** segurança pessoal aos magistrados que, no exercício da função pública, estejam sujeitos a situações de risco;
- b)** escoltas protetivas;
- c)** conduções coercitivas;

**d)** reforço temporário de instalações;

**e)** apoio no cumprimento de mandado em locais considerados de risco; e outras atividades que, pelas suas características, necessitem do emprego de equipe especializada;

**XI** - equipamentos de proteção: Todo dispositivo ou produto, de uso individual (EPI) ou coletivo (EPC) destinado a redução de riscos à integridade física ou à vida dos agentes de segurança judiciária;

**XII** - força: Intervenção coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do agente de segurança judiciária com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei;

**XIII** - nível do uso da força: Intensidade da força escolhida pelo agente de segurança judiciária em resposta a uma ameaça real ou potencial;

**XIV** - Princípio da Conveniência: A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos;

**XV** - Princípio da Legalidade: Os agentes de segurança judiciária só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei;

**XVI** - Princípio da Moderação: O emprego da força pelos agentes de segurança judiciária deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força;

**XVII** - Princípio da Necessidade: Determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos;

**XVIII** - Princípio da Proporcionalidade: O nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança judiciária;

**XIX** - técnicas de menor potencial ofensivo: Conjunto de procedimentos empregados em intervenções que demandem o uso da força, mediante o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, com intenção de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas;

**XX** - uso diferenciado da força: Seleção apropriada do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes;

**XXI** - atividade de inteligência: o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos

ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional;

**XXII** - agente de segurança judiciária: servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança;

**XXIII** - unidade de segurança: unidade administrativa responsável pela gestão e coordenação das atividades de segurança institucional do Tribunal;

**XXIV** - Diretor da Segurança: servidor responsável por toda área de segurança do Tribunal;

**XXV** - Chefe da Segurança: servidor responsável pela unidade de segurança específica;

**XXVI** - função de segurança: atribuições do agente de segurança judiciária que esteja no exercício efetivo de seu cargo junto à Divisão de Segurança e Transporte, relacionadas às atividades internas e externas de proteção e preservação da integridade física dos magistrados, das autoridades, dos servidores e dos usuários da Justiça do Trabalho, executando os protocolos, as medidas e as rotinas de segurança constantes em normas de procedimentos básicos e na Política de Segurança Institucional editada pelo Tribunal, assim como todas as atribuições contidas no art. 2º da Resolução nº 175/16 do CSJT.

## **CAPÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 3º** O Presidente responde pela polícia do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, competindo aos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências exercê-la, nos respectivos âmbitos de atuação, contando todos com o apoio de agentes de segurança judiciária, podendo estes, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas.

**§ 1º** O exercício do poder de polícia destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como garantir a incolumidade dos desembargadores, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam e não se confunde com a função investigativa e a competência para apurar crimes ou executar procedimentos afetos, cuja atribuição é da polícia judiciária.

**§ 2º** O Tribunal poderá organizar sua estrutura de Polícia Administrativa para promover condições adequadas de segurança pessoal e patrimonial, assim como meios de inteligência aptos a garantir aos desembargadores, juízes e servidores o pleno exercício de suas atribuições.

**Art. 4º** Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências das instalações do TRT7, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de flagrante delito ocorrido na sede ou nas dependências das instalações do TRT7, os magistrados mencionados no *caput* do artigo 1º ou, quando for o caso, os agentes de segurança judiciária darão voz de prisão aos infratores, mantendo-os custodiados ou conduzindo-os às autoridades competentes para as providências legais subseqüentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO, DO CERTIFICADO E DA AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMA E DE EQUIPAMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

#### **Seção I**

##### **Da Aquisição**

**Art. 5º** As armas de fogo de calibres permitidos e/ou restritos adquiridas pelo TRT7 serão de sua propriedade, cabendo-lhe a responsabilidade e a guarda, com o devido cadastro no Sistema Nacional de Armas (SINARM) ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), conforme o caso, e somente poderão ser utilizadas pelos agentes de segurança judiciária que efetivamente estiverem no exercício da função de segurança, nos termos desta Resolução.

**§ 1º** Os sistemas mencionados no *caput* deste artigo têm como objetivo manter o cadastro nacional de armas de fogo nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 9.847/2019.

**§ 2º** Para aquisição de armas de fogo de porte, ficam instituídas como padrão as pistolas calibres 9mm, com suas respectivas munições e acessórios, ou aquelas que as venham substituir, observando-se a legislação aplicável.

**§ 3º** As armas de fogo portáteis (fuzil, carabina, etc.) poderão ser adquiridas pelo Tribunal, quando verificada a necessidade de atividades especiais de segurança para seu emprego, mediante prévia análise e aprovação pela Presidência, observando-se as normas e a legislação aplicável.

**§ 4º** Para definição dos calibres permitidos e restritos das armas e das munições a serem adquiridas, serão obedecidos os parâmetros de aferição e listagem contidos na Portaria nº 1.222, de 12 de agosto de 2019 (EB: 64536.022716/2019-11), do Comando do Exército.

**Art. 6º** A aquisição de arma e de equipamento de menor potencial ofensivo (Produtos Controlados pelo Exército (PCE)) está condicionada às previsões estabelecidas pela dotação de armamento, prevista na Portaria TRT7.GP nº 345, de 28 de agosto de 2019, e suas alterações e à prévia autorização do Comando do Exército, instituição responsável por regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça.

**Art. 7º** A aquisição de armamento institucional e de instrumentos de menor potencial ofensivo de que trata esta Resolução será submetida à prévia análise técnica da Divisão de Segurança e Transporte (DSET).

**Art. 8º** As aquisições de armas de fogo e de instrumentos de menor potencial ofensivo obedecerão ao que se encontra estabelecido na Instrução Normativa nº 131-DG/PF/2018, na Lei nº 10.826/2003, no Decreto nº 9.847/2019, no Decreto nº 10.030/2019, na Portaria nº 118 – COLOG/2019 (EB: 64447.041399/2019-31), na Portaria nº 136 – COLOG/2019 (EB:64447.043.930/2019-18), na Portaria nº 1.222/2019 (EB: 64536.022716/2019-11), nas normas complementares e na legislação editada por órgão competente.

**Art. 9º** As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique o Tribunal.

## **Seção II Do Registro**

**Art. 10.** O Tribunal informará a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no SINARM ou no SIGMA, conforme o caso e as normas que regem a matéria, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

**I** - a identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos;

**II** - o endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

**Art. 11.** A renovação e a transferência do registro de arma de fogo obedecerão as previsões das normas vigentes sobre a matéria.

## **Seção III Do Certificado e da Autorização**

**Art. 12.** O Certificado de Registro da Arma de Fogo (CRAF) e a Autorização para o Porte de Arma de Fogo serão expedidos, preferencialmente, pela Polícia Federal, em nome do TRT7, e pelo próprio Tribunal, quando possuir estrutura administrativa para tanto e desde que observados os requisitos legais necessários.

**Parágrafo único.** Quando o Tribunal possuir estrutura administrativa, devidamente fiscalizada e aprovada pela Polícia Federal, a Autorização para o Porte de Arma de Fogo será expedida pelo Secretário-Geral da Presidência, a critério deste, com validade de três anos, renovável sucessivamente por igual período, após a apresentação de

documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos aplicáveis do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 4/2014.

**Art. 13.** Considerando o exercício das atribuições previstas no art. 3º desta Resolução, os agentes de segurança judiciária do TRT7, que estejam efetivamente no exercício de seu cargo, poderão obter autorização administrativa para o porte de armas de fogo e/ou de instrumentos de menor potencial ofensivo, exclusivamente em serviço, interno ou externo, ou em situações que configurem risco à segurança pessoal de magistrados, de autoridades, de servidores, do próprio agente de segurança e das instalações do Tribunal, atendidos todos os requisitos desta Resolução.

§ 1º A autorização administrativa de que trata este artigo restringe-se às armas e equipamentos institucionais registrados em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, devidamente brasonada e gravada com inscrição que identifique a Instituição, quando possível, ou àquelas acauteladas de outros órgãos ou instituições da República e será concedida, para armas de porte, pela Diretoria de Segurança e Transporte e, para armas portáteis, pela Presidência do Tribunal.

§ 2º É vedada ao servidor a guarda de arma de fogo e de instrumentos de menor potencial ofensivo em residência e em outros locais não regulamentados, salvo mediante autorização administrativa da Divisão de Segurança e Transporte, quando:

**I** - estiver de sobreaviso;

**II** - excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;

**III** - a retirada da arma ou do equipamento de menor potencial ofensivo não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;

**IV** - a devolução da arma ou do equipamento de menor potencial ofensivo não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

§ 3º Para as hipóteses dos incisos I e III do § 2º deste artigo, a autorização deverá ser fornecida previamente por escrito pelo Diretor da DSET.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, a autorização administrativa poderá ser concedida pela Presidência do Tribunal, pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser renovada se as circunstâncias persistirem.

§ 5º No caso do inciso IV do § 2º deste artigo, a autorização administrativa deverá ser fornecida previamente por escrito pelo Diretor da DSET, sempre que a situação for previsível.

§ 6º Se a situação que leve à incidência do inciso IV do § 2º deste artigo não tiver sido prevista, esta deverá ser comunicada ao Diretor da DSET assim que possí-

vel, que poderá autorizar verbalmente a guarda residencial da arma, com o posterior registro do fato em relatório.

§ 7º Nos casos não previstos nos incisos do § 2º deste artigo, o Diretor da DSET, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização administrativa por até 24 (vinte e quatro) horas ou até o término da missão e, após esse prazo, a solicitação deverá ser submetida à apreciação da Presidência.

§ 8º A autorização administrativa de que trata este artigo poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato do Diretor da Divisão de Segurança e Transporte, do Secretário-Geral da Presidência ou do Presidente do Tribunal.

§ 9º Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo e os instrumentos de menor potencial ofensivo serão entregues ao servidor designado mediante assinatura de termo de responsabilidade.

§ 10. A arma de fogo institucional, o certificado de registro e a autorização de porte, bem como os instrumentos de menor potencial ofensivo, ficarão sob a guarda do órgão de segurança do TRT7 quando o servidor não estiver em serviço.

§ 11. Ao servidor contemplado com a autorização administrativa compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo e o emprego dos instrumentos de menor potencial ofensivo, respondendo perante seus superiores hierárquicos por quaisquer excessos, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DESIGNAÇÃO PARA PORTAR ARMAS DE FOGO E INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

**Art. 14.** O Presidente do Tribunal designará os agentes de segurança judiciária que poderão portar armas de fogo, respeitando o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores nessa função.

§ 1º Os instrumentos de menor potencial ofensivo não possuem limitação de efetivo para uso. No entanto, para sua distribuição, deverá ser respeitada a quantidade existente e as situações e os locais onde seja mais essencial o seu emprego.

§ 2º O limite de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido com base na soma total dos agentes de segurança judiciária que efetivamente estejam no exercício das funções de segurança no Tribunal, independentemente, para fins de cálculo, de sua unidade de lotação específica.

§ 3º A listagem dos servidores autorizados a portar arma de fogo constará de expediente assinado pelo Presidente do Tribunal e deverá ser atualizada, semestral-

mente, no SINARM ou no SIGMA, conforme o caso e as normas que regem a matéria, mediante provocação do Diretor da DSET.

§ 4º A designação do servidor para o porte de arma de fogo funcional é ato discricionário e precário, e sua manutenção está condicionada aos dispositivos desta Resolução, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por determinação do Presidente do Tribunal.

**Art. 15.** A designação para o porte de arma de fogo institucional condiciona-se à comprovação do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826/2003.

§ 1º Para a comprovação dos requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826/2003, o servidor deverá apresentar à Divisão de Segurança e Transporte as certidões negativas referidas no inciso I do mencionado artigo, além de declaração própria de que possui residência certa, indicando seu endereço e se comprometendo a mantê-lo atualizado.

§ 2º A documentação apresentada para os fins do § 1º deste artigo será avaliada pela unidade de segurança.

§ 3º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido por estabelecimento de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais inerentes ao manuseio de arma de fogo atestadas em laudo conclusivo emitido pelo Departamento da Polícia Federal ou por profissional ou entidade credenciados.

**Art. 16.** A designação para o porte de Dispositivo Elétrico Incapacitante está condicionada a:

**I** - prévia habilitação técnica, após aprovação em treinamento específico de operador da arma de menor potencial ofensivo de no mínimo 16 (dezesesseis) horas/aula;

**II** - requalificação bienal obrigatória ou quando houver a mudança da tecnologia do armamento que determine esta condição, mediante aprovação em treinamento específico de operador de Arma de Condutividade Elétrica, de no mínimo 12 (doze) horas/aula.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CONTROLE E DO USO DA ARMA DE FOGO E DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

**Art. 17.** Será mantido rigoroso controle de retirada das armas de fogo e dos instrumentos de menor potencial ofensivo, devendo-se registrar:

**I** - identificação individualizada da arma (registro, descrição, número de série e calibre) e/ou dos instrumentos (registro, descrição e número de série);

**II** - quantidade e o tipo de munição fornecida;

**III** - data e horário de retirada da arma e/ou do instrumento;

**IV** - descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo agente de segurança judiciária;

**V** - identificação e assinatura do agente de segurança judiciária a portar a arma e/ou o instrumento;

**VI** - identificação e assinatura de outro agente de segurança judiciária, responsável pela verificação da retirada da arma e/ou do instrumento;

**VII** - data e horário de devolução da arma e/ou do instrumento, com rubrica do portador da arma;

**VIII** - identificação e assinatura do servidor responsável pela verificação da devolução da arma e/ou do instrumento.

§ 1º Quando autorizada a retirada, a arma de fogo e o documento que autoriza seu porte serão entregues ao servidor designado, mediante assinatura da cautela.

§ 2º O certificado de registro da arma de fogo ficará sob a guarda do Tribunal.

**Art. 18.** A arma de fogo institucional e o documento que autoriza seu porte, bem como os instrumentos de menor potencial ofensivo, ficarão sob a guarda do Tribunal quando o servidor não estiver portando.

**Art. 19.** Se, durante o período em que o servidor autorizado estiver portando arma de fogo e/ou instrumento de menor potencial ofensivo, ocorrer fato extraordinário cujo registro seja relevante, este deverá constar em relatório.

§ 1º A ocorrência dos seguintes fatos sempre deverá constar de relatório:

**I** - disparo da arma de fogo ou de dispositivo elétrico incapacitante;

**II** - dano, perda, furto, roubo ou extravio de arma de fogo e/ou de dispositivo elétrico incapacitante, munição ou peça pertinente às referidas armas e de qualquer equipamento de menor potencial ofensivo;

**III** - permanência da arma de fogo e/ou do instrumento de menor potencial ofensivo fora do controle do servidor responsável pelo porte, por qualquer tempo e por qualquer razão;

**IV** - devolução da arma de fogo e do instrumento de menor potencial ofensivo por pessoa diferente do agente de segurança judiciária responsável por seu porte;

**V** - necessidade de guarda da arma de fogo e/ou do instrumento de menor potencial ofensivo fora do local regulamentado sem prévia autorização por escrito do Diretor da DSET.

§ 2º O relatório será assinado pelo responsável pela declaração nele contida.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º deste artigo, o relatório será levado à apreciação do Diretor da DSET que poderá requerer informações complementares, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis nas esferas administrativa, cível e criminal, sempre que necessário.

§ 4º A lavratura de relatório não exclui a obrigatoriedade de prestar os devidos esclarecimentos junto a outras autoridades competentes, quando for o caso.

**Art. 20.** Não é legítimo o uso de arma de fogo:

**I** - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros;

**II** - contra veículo que desrespeite bloqueio de atividade de segurança institucional em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros;

**III** - para os chamados “disparos de advertência” que não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz nº 2 da Portaria Interministerial nº 4.226/2010 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.

**Art. 21.** Ao agente de segurança judiciária designado compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo e de instrumentos de menor potencial ofensivo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

**Art. 22.** O agente de segurança judiciária, ao portar arma de fogo institucional, deverá ter consigo sua identidade funcional, a autorização de porte e o distintivo regulamentar.

§ 1º O porte de arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o agente de segurança judiciária esteja uniformizado e identificado, conforme padrão a ser estabelecido em ato normativo.

§ 2º No caso de portar arma em aeronaves, o agente de segurança judiciária deverá respeitar as disposições estabelecidas pela autoridade competente.

§ 3º Ao portar arma de fogo institucional, o agente de segurança judiciária deverá fazê-lo de forma responsável e discreta, de modo a não colocar em risco a sua integridade física ou a de terceiros.

**Art. 23.** Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro, autorização de porte ou instrumentos de menor potencial ofensivo, o agente de segurança judiciária responsável ou que estiver na posse deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar o fato ao Diretor da DSET, além de registrar as circunstâncias do ocorrido no relatório de que trata o art. 19 desta Resolução.

§ 1º A Divisão de Segurança e Transporte é obrigada a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, seus certificados de registro ou documento de porte, acessórios e munições, bem como de instrumentos de menor potencial ofensivo que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º Os procedimentos descritos no *caput* deste artigo e em seu § 1º também se aplicam no caso de recuperação dos objetos ou documentos mencionados.

**Art. 24.** Sem prejuízo da faculdade de revogação prevista no art. 14, § 4º, desta Resolução, o agente de segurança judiciária terá suspenso ou cassado seu porte de arma e/ou o uso de instrumento de menor potencial ofensivo, conforme o caso, nas seguintes situações:

I - em cumprimento a decisão administrativa ou judicial que restrinja o uso de arma de fogo e/ou de instrumento de menor potencial ofensivo;

II - em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo e/ou de instrumento de menor potencial ofensivo;

III - quando houver a suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança em razão de reprovação por falta de aproveitamento em Programa de Reciclagem Anual ou quando tiver sido declarado inapto para o exercício das atividades de segurança;

IV - após o recebimento de denúncia ou queixa pelo magistrado;

V - se incorrer na prática de alguma das seguintes condutas:

a) porte de arma de fogo e/ou de instrumento de menor potencial ofensivo em estado de embriaguez;

b) uso ilícito ou irregular de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

c) disparo da arma de fogo e/ou do dispositivo elétrico incapacitante desnecessariamente por negligência, imprudência ou imperícia;

d) uso ou condução de arma de fogo e/ou de instrumento de menor potencial ofensivo em desacordo com o previsto em manual ou outro documento operacional definido pela Divisão de Segurança e Transporte ou em desacordo com o previsto nesta Resolução.

VI - se tiver a arma de fogo e/ou o instrumento de menor potencial ofensivo do Tribunal furtado ou extraviado por negligência, imprudência ou imperícia;

VII - afastamento, provisório ou definitivo, do exercício das funções de segurança do Tribunal;

VIII - nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O Presidente do Tribunal poderá determinar a imediata suspensão preventiva do porte de arma e/ou do uso de instrumento de menor potencial ofensivo do agente de segurança judiciária por razões de segurança ou de interesse público.

§ 2º As situações previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo implicarão a suspensão do porte de arma e/ou do uso de instrumento de menor potencial ofensivo enquanto durar a correspondente restrição, se provisória, ou a cassação, se definitiva.

§ 3º A ocorrência de alguma das situações previstas nos incisos V e VI do *caput* deste artigo acarretará a suspensão do porte de arma e do uso de instrumento de menor potencial ofensivo pelo período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, a critério da autoridade competente.

§ 4º A reincidência em alguma das situações previstas nos incisos V e VI do *caput* deste artigo poderá acarretar a cassação do porte de arma e a proibição do uso de instrumento de menor potencial ofensivo, por período indefinido, se as circunstâncias assim recomendarem.

§ 5º Poderá ser efetivada a reabilitação do porte de arma que tenha sido cassado e do uso de instrumento de menor potencial ofensivo que tenha sido proibido nos termos do parágrafo anterior, após transcorridos 3 (três) anos da aplicação da medida, a critério da Presidência do Tribunal.

§ 6º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo funcional e a proibição do uso de instrumento de menor potencial ofensivo não constitui medida punitiva e será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

**Art. 25.** A revogação, suspensão ou a cassação do porte de arma de fogo institucional e a proibição do uso de instrumento de menor potencial ofensivo pertencente ao Tribunal implicará o imediato recolhimento, pela Divisão de Segurança e Transporte,

da arma, acessórios, munições, documento de porte e demais equipamentos que estejam sob a posse do servidor.

**Art. 26.** É expressamente proibida a utilização e o porte de arma institucional e o uso de instrumento de menor potencial ofensivo pertencente ao Tribunal fora dos seus limites territoriais de atuação, ressalvadas as situações previamente autorizadas pela Presidência do TRT7.

## **CAPÍTULO VI DO GRUPO ESPECIAL DE SEGURANÇA**

**Art. 27.** Fica instituído o Grupo Especial de Segurança (GES), no âmbito do TRT7, com subordinação direta à Divisão de Segurança e Transporte e a finalidade precípua de:

**I** - segurança pessoal aos magistrados que, no exercício da função pública, estejam sujeitos a situações de risco;

**II** - escoltas protetivas e segurança pessoal, na área de jurisdição do Tribunal ou em viagens, quando necessário;

**III** - conduções coercitivas;

**IV** - reforço temporário de instalações;

**V** - apoio no cumprimento de mandado em locais considerados de risco;

**VI** - promover o policiamento institucional;

**VII** - auxiliar na escolta de presos para audiência;

**VIII** - realizar outras atividades que, pelas suas características, necessitem do emprego de equipe especializada.

**Art. 28.** O GES será composto por até 12 (doze) servidores deste Tribunal, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança e que estejam percebendo a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), ou que ocupem função comissionada ou cargo em comissão vinculados à Divisão de Segurança e Transporte.

**Parágrafo único.** A participação do agente de segurança judiciária no Grupo Especial de Segurança dar-se-á sempre em caráter precário, podendo ser revista a pedido, desde que não haja prejuízo de ação em andamento, ou de ofício por decisão fundamentada do Diretor da DSET, submetida ao crivo da Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal.

**Art. 29.** A habilitação e a escolha dos integrantes do GES obedecerão aos seguintes critérios:

**I** - inscrição em processo seletivo interno;

**II** - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, sendo vedada a participação de candidato que estiver respondendo a inquérito policial e/ou processo administrativo disciplinar/sindicância;

**III** - avaliação médica;

**IV** - aprovação em teste de aptidão física, de caráter eliminatório, o qual deverá obedecer a faixa etária dos candidatos para sua aplicação;

**V** - aprovação em teste psicotécnico que atenda às exigências para obtenção de porte de arma de fogo, de caráter eliminatório;

**VI** - comprovação de capacitação técnica para manuseio de arma de fogo, de caráter eliminatório e classificatório;

**VII** - comprovação de capacitação técnica para manuseio de instrumentos de menor potencial ofensivo;

**VIII** - aprovação em treinamentos de defesa pessoal, defesa de terceiros e proteção de autoridades, com exigência de aproveitamento mínimo e parecer conjunto do instrutor do curso e do Diretor da DSET.

**§ 1º** Havendo excedentes ao número de vagas, serão selecionados aqueles que atenderem aos seguintes requisitos, nesta ordem:

**I** - servidores com lotação em unidades mais próximas da capital;

**II** - maior pontuação na última avaliação de desempenho funcional homologada até a data de encerramento das inscrições;

**III** - maior número de horas em ações de capacitação na área de segurança nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a data de encerramento das inscrições;

**IV** - maior tempo de exercício em atividade de segurança institucional no TRT7.

**§ 2º** A não aprovação em uma das etapas impede a passagem do servidor para a etapa seguinte.

§ 3º Havendo candidatos excedentes ao número de vagas para realização do exame, e ocorrendo alguma reprovação, será chamado o próximo servidor classificado, na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º A avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo ficará sob a responsabilidade dos médicos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

§ 5º Os testes dos incisos IV, V e VIII do *caput* deste artigo serão aplicados por instrutores internos, ou profissionais/empresas contratadas ou por órgãos públicos conveniados.

§ 6º As comprovações mencionados nos incisos VI e VII do *caput* deste artigo serão apresentadas após aprovação em cursos de capacitação providenciados pelo Tribunal ou pelo próprio agente de segurança judiciária, os quais deverão ser realizados por instrutores de armamento e tiro internos ou por profissionais/empresas contratadas ou por órgãos públicos conveniados, todos credenciados pela Polícia Federal.

**Art. 30.** A Presidência do Tribunal, quando verificada a necessidade, mediante apresentação de justificativa por meio de processo administrativo eletrônico, poderá aprovar a realização das avaliações previstas neste artigo a qualquer tempo.

**Art. 31.** Os agentes de segurança judiciária integrantes do Grupo Especial de Segurança exercerão suas atividades rotineiras, podendo afastar-se para participação em cursos, treinamentos, reuniões e em atuações do GES, quando convocados pela Divisão de Segurança e Transporte, independentemente de sua lotação.

**Art. 32.** O GES será dotado de instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção individual e coletivo necessários à atuação específica do grupo, inclusive arma de fogo, devendo observar as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

**Parágrafo único.** A aquisição dos materiais necessários à atuação do GES será realizada mediante projeto apresentado pela DSET, após a aprovação do Comitê de Segurança Institucional.

**Art. 33.** A atuação do GES somente será deflagrada por determinação expressa da Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal, de ofício ou mediante provocação.

**Parágrafo único.** As operações externas do Grupo Especial de Segurança serão precedidas de prévio e detalhado planejamento, o qual deverá ser aprovado pela Secretaria-Geral da Presidência e informado a Polícia Federal e a Polícia Estadual, bem como a Guarda Municipal da localidade onde será executado.

**Art. 34.** Os integrantes do Grupo Especial de Segurança deverão trajar uniformes operacionais ostensivos, podendo, nas operações de segurança pessoal, utilizarem ternos padronizados.

**Art. 35.** Os integrantes do Grupo Especial de Segurança terão prioridade:

**I** - nos períodos de marcação de férias;

**II** - nas escalas de recesso;

**III** - nos cursos internos e externos voltados para a área de segurança, destinados à manutenção e aprimoramento de seus conhecimentos, bem como de sua aptidão técnica, física e psicológica;

**IV** - no uso dos armamentos e dos equipamentos disponíveis;

**V** - em viagem a serviço.

**Parágrafo único.** Para a indicação aos cursos de que trata o inciso III deste artigo será estabelecido como critério de precedência os que tiverem a menor participação naqueles voltados à atividade, objetivando estabelecer o mesmo patamar de conhecimento aplicável.

## **CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 36.** A atividade de segurança institucional no TRT7 será fiscalizada diretamente pelos superiores hierárquicos do agente de segurança judiciária e pelo Diretor da Divisão de Segurança e Transporte, os quais se reportarão à Secretaria-Geral da Presidência, sem prejuízo da supervisão da Corregedoria Regional, sob as diretrizes desta Resolução e das normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37.** Os servidores que atuam na área de segurança que, em razão da sua função, possam vir a se envolver em situações de uso da força, deverão portar, no mínimo, 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

**Art. 38.** Cabe à Divisão de Segurança e Transporte manter o controle do registro histórico do uso de cada Dispositivo Elétrico Incapacitante.

**Art. 39.** A Divisão de Segurança e Transporte, subordinada diretamente à Secretaria-Geral da Presidência, deverá adotar as medidas necessárias para que sejam observadas as condições de uso e armazenamento seguro das armas, das munições e dos acessórios sob sua responsabilidade, respeitada a legislação vigente.

**Parágrafo único.** Deverão ser observados, quanto às instalações físicas para a guarda das armas, os mesmos requisitos normativos previstos para as empresas de vigilância patrimonial, se não houver norma mais específica.

**Art. 40.** A Divisão de Segurança e Transporte e a Divisão de Manutenção e Projetos deverão observar as condições de segurança contra acidentes que possam colocar em risco a integridade de pessoas e de bens das instalações onde haja atividade com PCE, conforme o art. 98, inciso I e § 1º, do Decreto nº 10.030/2019.

**Art. 41.** A Divisão de Segurança e Transporte deverá elaborar plano de segurança contra desvios, extravios, roubos e furtos de bens e aquisição ilícita do conhecimento relativo às atividades com PCE, a fim de evitar a sua utilização na prática de ilícitos, conforme o art. 98, inciso II e § 2º, do Decreto nº 10.030/2019.

**Parágrafo único.** O plano de segurança de que trata o *caput* deste artigo abordará os seguintes aspectos:

I - análise de risco das atividades relacionadas com PCE;

II - medidas de controle de acesso de pessoal;

III - medidas ativas e passivas de proteção ao patrimônio, às pessoas e ao conhecimento envolvidos em atividades relacionadas com PCE;

IV - medidas preventivas contra roubos e furtos de PCE durante os deslocamentos e as paradas, na hipótese de tráfego de PCE;

V - medidas de contingência, na hipótese de acidentes ou de detecção da prática de ilícitos com PCE, incluída a informação à fiscalização de PCE;

VI - medidas de capacitação e treinamento continuado do pessoal para a implementação do plano de segurança, com o registro adequado.

**Art. 42.** Os procedimentos de segurança para o manuseio e uso da arma de fogo e dos instrumentos de menor potencial ofensivo serão editados em Instrução Técnica de Trabalho (ITT) a cargo da Divisão de Segurança e Transporte.

**Art. 43.** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 07 de agosto de 2020.

**Plauto Carneiro Porto**  
Presidente do Tribunal